



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 271 / 2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 16/08/2013 – 074ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2991/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.08378  
AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O. MOURA – MAT. 009.913-1-7  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PROCEDÊNCIA.** O processo administrativo fiscal *sub examen* tem como objeto a acusação fiscal de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A inidoneidade, no caso concreto, se refere ao erro no destinatário da mercadoria, no documento fiscal, em questão, continha como destinatário a pessoa jurídica: Nexia Ltda, localizada no Rio de Janeiro – RJ, por sua vez, no volume transportado, continha como destinatário pessoa física domiciliada em Fortaleza-CE. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com fundamento nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97, e Parecer nº 34/99, da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de 10 (dez) fontes - Real ATX350W (SEDEX SW366679595BR) acompanhadas do DANFE nº 16391. Referido documento continha como destinatário a pessoa jurídica Nexia Ltda., localizada no Rio de Janeiro - RJ, quando no volume transportado continha como destinatário pessoa física nominada André Freitas, domiciliado em Fortaleza-Ce. Ante tal divergência, a Nota Fiscal fora considerada inidônea, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

O Agente do Fisco indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 859/2012, Relação de Mercadorias referentes ao Auto de Infração - Comunicado nº 201200221590, Nota Fiscal Eletrônica nº 016.391, boleto de cobrança, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.08533, Pesquisa de preço extraída do site mercado livre, todos colacionados às fls. 03/08.

Devidamente científica, a Empresa Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 11/18, alegando, em síntese, que tem como fim precípuo a execução de serviço postal, desta forma, não é transportadora; que a execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte; que trata-se de um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099-RS interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requerendo ao final a nulidade do auto, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 19/23, decidiu pela procedência da acusação fiscal, sob o entendimento de que a inidoneidade do DANFE 16391 diz respeito ao destinatário, que o documento se prestava apenas para circulação no Estado do Rio de Janeiro, aplicando à Autuada a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará, que estende à Empresa Brasileira

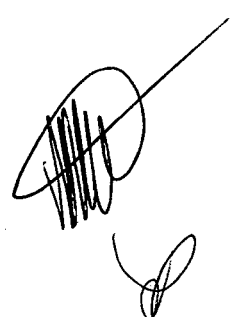
de Correios e Telégrafos a qualidade de transportadora. ICMS no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) e multa no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), totalizando assim o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais).

Intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 24.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 26/33, reiterando basicamente todos os argumentos sustentados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 295/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 37/41, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

É o Relatório.

A handwritten signature and a large scribble consisting of several vertical lines, possibly representing a stamp or a correction, are located in the bottom right corner of the page.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo administrativo fiscal *sub examen* tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Em princípio, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que a inidoneidade da Nota Fiscal nº 016.391 apontada, pelo Agente do Fisco, diz respeito ao destinatário da mercadoria. *In casu*, a nota fiscal consta como destinatário Nexia Ltda (Rio de Janeiro – RJ), todavia, no volume transportado, o destinatário é uma pessoa física domiciliada em Fortaleza-Ce.

Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário apresentados, a Recorrente alega que o serviço postal não é um serviço de transporte, sendo assim, não há incidência do ICMS.

No caso em apreço, em que pese os argumentos sustentados pela Recorrente, estes não têm como prosperar. Na espécie, insta consignar, quando a Autuada realiza o serviço de transporte de mercadorias, a empresa, em questão, não está executando um serviço postal *stricto sensu*, ou seja, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim, um serviço de transporte comum, o qual, esclareça-se, não é serviço público, e, como tal, não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal:

**Art. 150.** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

Desta forma, uma vez sendo este serviço, quer interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

**Art. 2º.** *O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*



Na espécie, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 16.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

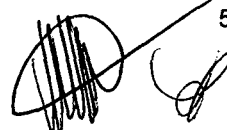
De certo, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Veja-se, abaixo:

**Art. 140.** O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o caso *sob judice*, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Outrossim, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Destaque-se, ainda, *in casu*, a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas

  
5

dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Na hipótese dos autos, a inidoneidade está plenamente caracterizada, visto que o destinatário da nota fiscal está localizado no Rio de Janeiro - RJ, e as mercadorias estavam sendo transportadas para Fortaleza-CE, logo, referida nota não servia para acobertar a operação interestadual.

A despeito, dispõe o art. 829 do RICMS:

**Art. 829.** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

No caso concreto, caracterizada a infração, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 13.418/03.

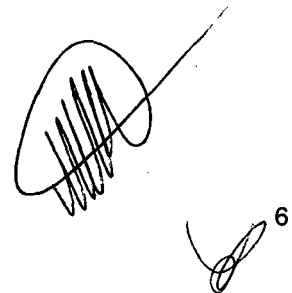
Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Procedência, proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 950,00**

ICMS (12%)	R\$	114,00
MULTA (30%)	R\$	285,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>399,00</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado